

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 98

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 27 de maio de 2022

Disponibilização: 26/05/2022

Publicação: 27/05/2022

TCE vai integrar grupo de pesquisa sobre formação de diretores escolares

O Tribunal de Contas do Estado vai integrar um projeto de pesquisa sobre seleção e formação de diretores, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

A pesquisa tem o intuito de entender a forma como as redes de ensino do país selecionam, formam, e acompanham o trabalho de diretores de escolas públicas do Brasil.

Desta forma, será realizado um estudo por meio de uma coleta de dados junto aos estados e suas capitais, com o intuito de recolher informações relevantes sobre o assunto em questão.

“A pesquisa não possui relação direta com qualquer ação de



FOTO: FREEPIK

UNDIME e Centro Lemann para a Educação em Sobral.

“A gestão do diretor escolar representa uma das variáveis mais importantes que explicam e influenciam na qualidade do ensino na unidade escolar”, explicou João Antônio Robalinho, gerente da Gerência de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP), e representante do TCE-PE no projeto.

“Sem dúvidas, esta ação é inovadora e oportuna para melhoria das políticas públicas voltadas para educação”, afirmou.

Após o estudo, deverão ser indicadas boas práticas e propostas de políticas educacionais para as redes de ensino buscando o desenvolvimento do trabalho dos diretores de escola e, como consequência, a melhoria da educação.

fiscalização específica por parte dos Tribunais de Contas”, afirmou o presidente da Atricon, conselheiro César Miola. “Ao contrário, esperamos

que os resultados da pesquisa possam contribuir com os agentes políticos, gestores e com a comunidade em geral para indicar boas práticas e

compreender como a formação, seleção e avaliação de diretores pode contribuir para a melhoria da educação”, concluiu.

O estudo está sendo desenvolvido em conjunto com o apoio de outras instituições: Instituto Rui Barbosa, Todos Pela Educação, CONSED,

Prazos para melhorias no transporte escolar

Os prefeitos e secretários municipais de educação estão recebendo o relatório consolidado de informações sobre a situação do transporte escolar de suas localidades. A partir do recebimento deste documento, os gestores terão um prazo de cinco dias úteis para apresentarem esclarecimentos sobre as irregularidades no serviço e as providências a serem tomadas acerca das falhas apontadas.

Os problemas foram identificados pela equipe de fiscalização do TCE durante a operação “Transporte Escolar

Seguro”, realizada no último dia 27 de abril, de forma simultânea, em 183 municípios do Estado, para avaliar a segurança e a qualidade do serviço oferecido aos alunos da rede pública de ensino. A exceção foi a cidade do Recife, que não dispõe do serviço.

Os auditores encontraram irregularidades em 99% dos 844 veículos vistoriados, como bancos rasgados,



ausência de cinto de segurança, pneus desgastados, condutores sem autorização para dirigir ônibus escolar, carros sem extintor de incêndio, problemas no tacógrafo, entre outras.

O prazo para que os gestores prestem esclarecimentos ao TCE foi determinado por uma resolução (Res TC nº 169/2022), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nesta

segunda-feira (09). De acordo com o normativo, os prefeitos e secretários de educação têm até o dia 31 de julho para adoção de medidas que venham sanar os problemas encontrados pela auditoria, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo.

Em março (4) deste ano, o TCE também publicou a Res TC nº 167/2022 com algumas medidas a serem adotadas pelo Estado e municípios para garantir a segurança de alunos de escolas públicas beneficiados por esse tipo de transporte.

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 183, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a governança e o planejamento das contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 11, no inciso VII do artigo 12, no artigo 18 e no inciso I do artigo 19, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a governança das contratações e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações do TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os documentos da fase de planejamento das contratações do TCE-PE relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o planejamento das contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

§ 1º O planejamento das contratações consiste em um conjunto de práticas voltadas para a efetivação de resultado mais vantajoso para o TCE-PE, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitando contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, bem como incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º A presente Portaria Normativa deverá ser observada no planejamento de contratações e nas prorrogações contratuais realizadas pelo TCE-PE.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se:

I – data desejada para a contratação: prazo limite para, segundo desígnio do setor demandante, o procedimento licitatório ou a contratação direta ser concluída, com a assinatura do termo de contrato, a emissão de nota de empenho de despesa ou a assinatura da ata de registro de preços, conforme o caso;

II – documento de formalização de demanda (DFD): documento inicial que fundamenta o Plano de Contratação Anual e inicia o processo de contratação de bens e serviços, em que o setor demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

III – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IV – termo de referência: documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capaz de permitir ao TCE-PE a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, a gestão e a fiscalização do contrato;

V – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

VI – plano de contratações anual: documento que consolida todas as demandas que o TCE-PE planeja contratar ou renovar no exercício subsequente e que servirá de base para a elaboração dos estudos técnicos preliminares de cada contratação;

VII – setor demandante: unidade que, a partir do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e de comunicações.

Diretrizes

Art. 3º No planejamento das contratações, o TCE-PE deverá:

I – promover o alinhamento das contratações públicas ao seu planejamento estratégico, bem como às leis orçamentárias;

II – elaborar anualmente seu respectivo Plano de Contratações Anual, contendo todas as contratações e as renovações que pretende realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. Além das disposições contidas nesta Portaria Normativa, no processo de planejamento da contratação deverão ser observados as disposições contidas nos artigos 40 a 52 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 4º A elaboração do Plano de Contratações Anual pelo TCE-PE tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações das unidades administrativas;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III – subsidiar a elaboração de sua proposta orçamentária;

IV – evitar o fracionamento de despesas;

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Documento de formalização de demanda

Art. 5º O procedimento para elaboração do Plano de Contratações Anual inicia-se com o preenchimento do DFD, pelo setor demandante, o qual deverá conter as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo setor demandante;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

- IV – código do item no sistema e-Fisco, unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada, quando possível;
- V – estimativa preliminar do valor total da contratação com a indicação do valor correspondente ao exercício financeiro do Plano;
- VI – previsão de data desejada para a contratação;
- VII – nome da área requisitante, com a identificação do responsável.

Cronograma de elaboração

Art. 6º Até o dia 15 de maio do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores demandantes deverão encaminhar à Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC), nos termos do artigo 5º, as contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento individual, nos termos da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;
- II – as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Até o dia 15 de junho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, a Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) deverá consolidar as demandas encaminhadas pelos setores demandantes, consoante disposto no artigo 5º, e enviar o Plano consolidado para análise do Departamento de Contratações (DCO).

Art. 9º Até o dia 22 de junho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, o Departamento de Contratações (DCO) deverá analisar as demandas encaminhadas pela Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC), consoante disposto no artigo 5º, e enviar o Plano consolidado para validação da Diretoria-Geral do TCE-PE.

Consolidação das demandas

Art. 10. A Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores demandantes, promovendo diligências necessárias para:

- I – agregação, sempre possível, dos DFD com objetos de mesma natureza visando à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II – adequação e consolidação do Plano de Contratações Anual, observado o disposto no artigo 4º;
- III – construção do calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação;
- IV – definição da data estimada para início do processo de contratação considerando o tempo necessário para o procedimento, a data desejada para a contratação e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação.

Aprovação do Plano de Contratações Anual

Art. 11. Até o dia 15 de julho do ano de sua elaboração, o Diretor-Geral deverá aprovar, no todo ou em parte, o Plano de Contratações Anual consolidado, o qual servirá de insumo para elaboração da proposta orçamentária do TCE-PE.

Parágrafo único. Caso alguns dos itens do Plano de Contratações Anual consolidado não sejam aprovados ou se necessários outros ajustes, o Diretor-Geral remeterá tal documento à Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) para as devidas adequações.

Revisão e redimensionamento

Art. 12. Poderá haver a inclusão, a exclusão ou o redimensionamento dos itens do Plano de Contratações Anual, nos seguintes momentos:

- I – no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária do TCE-PE a ser encaminhada ao Poder Executivo;
 - II – na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.
- Parágrafo único. As alterações no Plano de Contratações Anual, nas hipóteses deste artigo, deverão ser aprovadas pelo Diretor-Geral, dentro dos prazos previstos nos incisos I e II.

Divulgação

Art. 13. O Plano de Contratações Anual do TCE-PE será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), até o mês de dezembro do ano de sua elaboração.

Parágrafo único. O TCE-PE disponibilizará em seu sítio eletrônico o Plano de Contratações Anual, bem como indicará seu endereço de acesso no Painei de Compras no PNCP.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Alteração

Art. 14. Durante a sua execução, o Plano de Contratações Anual somente poderá ser alterado mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e da posterior aprovação do Diretor-Geral do TCE-PE.

Compatibilização das demandas

Art. 15. Na execução do Plano de Contratações Anual, a Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) deverá observar se as demandas a ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente. Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, consoante o disposto no artigo 14, podendo ser dispensada essa inclusão, desde que autorizada pelo Diretor-Geral, observado o artigo 4º.

Art. 16. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual deverão ser encaminhadas à Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC) com a antecedência necessária para o cumprimento da data desejada de que trata o inciso V do artigo 5º, acompanhadas da devida instrução processual.

Art. 17. A partir do mês de julho do ano de execução do Plano de Contratações Anual, a Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC), com o apoio da Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD), deverá elaborar relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens do Plano de Contratações Anual até o término do exercício.

CAPÍTULO III
DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que tratam os artigos 4º e 5º desta Portaria Normativa, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, quando elaborado, que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e a eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o TCE-PE, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e do julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES

Subseção I
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 19. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e para a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e/ou contratações diretas:

- I – cujo critério de julgamento seja melhor técnica, conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- II – de aquisição de bens e prestação de serviços:
 - a) consideradas inéditas no âmbito do TCE-PE;
 - b) em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
 - c) que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo TCE-PE;
- III – de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

IV – quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;
V – de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
VI – internacionais, nos termos do inciso XXXV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
VII – de credenciamento, nos termos do inciso XLIII do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
VIII – quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis.
§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo poderá ser dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e na hipótese do § 7º do artigo 90, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
§ 2º Os ETP para serviços de mesma natureza podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.
§ 3º Os ETP de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e nas contratações diretas posteriores para o mesmo objeto mediante documento formal nos autos que apresentem justificativa para essa opção e declaração em relação à atualidade do estudo.
§ 4º Na confecção do ETP, poderão ser utilizados os ETP de outros órgãos ou entidades, quando se identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo Departamento de Contratações (DCO) do TCE-PE.

Art. 20. O ETP conterá os seguintes elementos:
I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
III – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do TCE-PE;
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
d) ser consideradas outras opções menos onerosas ao TCE-PE.
IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
V – estimativa das quantidades a serem contratadas, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
VI – estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
VII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
VIII – apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
IX – demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico do TCE-PE, bem como identificação da previsão no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;
X – demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;
XI – descrição das providências a serem adotadas pelo TCE-PE previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
XII – descrição dos possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas preventivas e/ou corretivas, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, a razoabilidade e a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e
XIV – análise dos riscos simplificada, nos casos previstos em regulamento próprio.
§ 1º Caso o levantamento do mercado de que trata o inciso III do *caput* apresente uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII do *caput*, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do TCE-PE.
§ 3º O ETP deve, obrigatoriamente, conter os elementos dispostos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo.
§ 4º A ausência no ETP dos demais elementos do *caput* deste artigo deve ser justificada no próprio documento.
§ 5º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos.
§ 6º As unidades demandantes poderão simplificar, no que couber, a etapa de ETP, quando adotados modelos de contratação e estudos estabelecidos e divulgados pelo TCE-PE.

Art. 21. Os ETP constarão dos autos do processo de contratação, salvo quando tiverem sido classificados como sigilosos nos termos da Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Subseção II
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 22. O Termo de Referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e as contratações diretas, salvo nos casos de dispensa de licitação dispostos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinados a aquisições de bens e a contratações de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
I – definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida e os códigos do e-fisco;
II – fundamentação da necessidade da contratação, da modelagem da solução escolhida e do quantitativo do objeto a ser contratado, que poderá consistir na referência ao ETP correspondente, quando este for realizado;
III – justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao ETP, quando este for realizado;
IV – justificativa para previsão ou para vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio;
V – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como, suas especificações técnicas;
VI – especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
VII – valores máximos estimados, unitário e global, da contratação, acompanhado de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos;
VIII – estabelecimento de reserva de cota ou a exclusividade da licitação, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
IX – previsão de dotação orçamentária;
X – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo o prazo de início da prestação, o local, as regras para os recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento dos bens;
XI – modalidade de licitação, devidamente justificada, critérios de julgamento do fornecedor e modo de disputa;
XII – prazo de validade e condições da proposta;
XIII – parâmetros objetivos de avaliação de propostas, quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;
XIV – requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados;
XV – prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
XVI – prazo para a assinatura do contrato;
XVII – requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
XVIII – obrigações do contratado, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
XIX – obrigações do contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
XX – previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;
XXI – previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;
XXII – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade no caso em concreto;
XXIII – critérios e prazos de medição e de pagamento;
XXIV – penalidades, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;
XXV – demais condições necessárias à execução dos serviços ou do fornecimento de bens.
§ 1º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no *caput*, o Termo de Referência deverá conter:
a) prazo para assinatura da ata;
b) prazo de vigência da ata e possibilidade de sua prorrogação;

c) justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
d) condições de adesão para órgãos ou entidades não participantes.

§ 2º Nas contratações em que forem realizadas análises de riscos, os Termos de Referência deverão contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

§ 3º Nas hipóteses de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas por meio de Documento de Formalização da Demanda.

Art. 23. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, as unidades demandantes deverão incluir no Termo de Referência, além dos elementos listados no artigo anterior, no que couber, os que se seguem:

a) justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal ao qual o caso específico se enquadra;
b) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
c) razão da escolha do fornecedor ou do prestador dos serviços;
d) justificativa do preço a ser contratado;
e) requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 24. O Termo de Referência deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, III, V, VII, X, XI, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XXII do *caput* do artigo 22 desta Portaria Normativa.

Art. 25. As informações contraditórias resultantes da comparação entre o ETP da contratação e o Termo de Referência deverão ser devidamente justificadas neste último documento.

Subseção III
DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 26. O planejamento das contratações poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo TCE-PE.

§ 1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º A matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II – no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência;

III – no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto, no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia, ou no termo de referência.

§ 3º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrando o custo de contratação ao preço ofertado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 27. O Departamento de Contratações (DCO) do TCE-PE deverá disponibilizar documentos padronizados necessários ao planejamento da contratação de bens e serviços, devendo ser auxiliado pelas Gerência de Planejamento das Contratações (GEPC), de Licitações e Contratações Diretas (GLCD) e de Formalização e Acompanhamento Contratual (GFAC), com o apoio da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno.

Art. 28. Os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderão observar o disposto nesta Portaria Normativa.

Vigência.

Art. 29. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 23 de maio de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 7746 - Rubênia Patricia Novaes e Silva, autorizo. Recife, 26 de maio de 2022.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 14025 - Cristiana de Meira Lins, autorizo; Petce 14073 - Gustavo Pimentel da Costa Pereira, autorizo; Petce 14045 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo; Petce 14023 - Cristiana de Meira Lins, autorizo; Petce 14024 - Cristiana de Meira Lins, autorizo; Petce 13894 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo; Petce 14089 - Cecília Figueiredo Wanderley Câmara, autorizo. Recife, 26 de maio de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100853-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): NAAP NUCLEO DE ASSESSORIA A ADMINISTRACAO PUBLICA EIRELI(09.110.717/0001-60) Valéria do Socorro Celestino (CPF Nº ***.124.214-**) GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB PE-52408), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100313-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):
Hilário Paulo da Silva(***.528.504-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
José Edson de Sousa(***.842.844-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100132-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Givanildo Pereira de Souza(***.501.604-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Paulo Batista Andrade(***.573.774-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB PE-46634), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA(***.629.714-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100132-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Carlos Antônio da Mota(***.981.914-**) , sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Prorrogação de defesa já concedida e, nos termos do art. 152, §4º do Regimento Interno (Resolução 15/2010): "§ 4º O Relator poderá autorizar a prorrogação do prazo de defesa, uma única vez [...] "

26 de Maio de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100125-9 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Macaparana, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):
Antonio Tavares de Lira Filho(***.987.624-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Josias Alexandre A.da Silva(***.575.294-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100082-3 (Auditoria Especial Câmara Municipal de São Bento do Una, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):
Avanildo Sebastiao Cavalcante(***.821.784-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

ALDA MAGALHÃES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100100-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(***.720.884-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101083-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
José Coimbra Patriota Filho(***.027.134-**) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100351-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
Edmilson Moraes Pereira(***.400.194-**) Thais Dominique Batista Beserra (OAB PE-37824), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100166-9 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Cupira, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
José Maria Leite de Macedo(***.235.964-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

26 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100351-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
Edmilson Moraes Pereira(***.400.194-**) Thais Dominique Batista Beserra (OAB PE-37824), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objeto é a ação conjunta dos Convenientes com vistas a disciplinar a cessão de solução de tecnologia entre partícipes. Vigência até 24/05/2027.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
26 de maio de 2022.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 009/2022. Processo licitatório nº 71/2021 - Pregão Eletrônico nº 27/2021. Objeto: Prestação de serviços de elaboração de projeto de detecção e combate a incêndio para a Inspeção Regional de Surubim. Contratada: **INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME** - CNPJ nº 27.907.882/0001-20. Valor: R\$11.127,00. Vigência: de 01/06/2022 a 15/07/2022.

Recife-PE, 26/05/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 011/2022. Processo administrativo (SEI) nº 0000547/2022. Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema do arquivo deslizante da biblioteca do TCE/PE. Contratada: **W DE AMORIM ROZENDO COMÉRCIO E SERVIÇOS** - CNPJ nº 41.781.662/0001-23. Valor: R\$3.999,99. Vigência: de 01/06/2022 a 01/06/2023.

Recife-PE, 26/05/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 007/2022. Objeto: Prorrogação por 2 (dois) meses do prazo de vigência, bem como a alteração quantitativa do objeto do Contrato TC nº 007/2022, referente à prestação de serviços de ajustes de áudio das transmissões de sessões do TCE-PE em modo híbrido (presencial e remoto). Contratada: **JOSE MIGUEL DA SILVA IRMAO NETO 10434413445** - CNPJ nº 44.797.988/0001-37. Valor acrescido: R\$1.300,00. Vigência: de 01/06/2022 a 01/08/2022.

Recife-PE, 26/05/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Termo de Ajuste de Gestão - TAG

EXTRATO Nº 055/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
PROCESSO TCE-PE Nº 2214257-5
INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Vertente do Lério, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Renato Lima de Sales.

Recife, 26 de maio de 2022.
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056011-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JUNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 749 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESÍDIA DO GESTOR. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. PANDEMIA. NÃO ATENDIMENTO A DELIBERAÇÕES DESTES TRIBUNAL. MULTA. *BIS IN IDEM*.
São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88. A continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade. Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Tendo as admissões sido levadas a cabo anteriormente ao período em que grassou a pandemia do Covid-19, esta calamidade não pode servir de justificativa para a não realização de certame público. Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. A inobservância de determinações desta Corte de Contas enseja a aplicação da penalidade pecuniária preconizada no art. 73, XII, da Lei nº 12.600/04. Constatado que as demais irregularidades perpetradas pela gestão integram, justamente, o escopo das determinações não cumpridas, não é possível a cumulação de sanções, já que se incorreria em *bis in idem*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056011-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020;
CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do município de Belém de Maria é antigo e grave, ostentando décadas sem a realização de concurso público;
CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade;
CONSIDERANDO que importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;
CONSIDERANDO que a quase totalidade das admissões - com exceção de apenas 01 (uma) – tiveram lugar anteriormente ao período em que grassou a pandemia do Covid-19, não podendo, pois, esta calamidade servir de justificativa para a não realização de certame público;
CONSIDERANDO que cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações;
CONSIDERANDO a recalcitrância do Chefe do Executivo que, no derradeiro ano do seu mandato, deu sequência a contratações temporárias em detrimento do concurso público, descumprindo, inclusive, determinação deste Tribunal, veiculada no Acórdão T.C. nº 1086/18 (Processo TCE-PE nº 1850371-8), tendo igualmente descumprido a determinação de que as eventuais contratações temporárias deveriam ser precedidas de seleção simplificada;
CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas comportam sobreposição, na medida em que a não realização de concurso público e de seleção simplificada integram o escopo das determinações não cumpridas, devendo, pois, ser imputada, exclusivamente, a multa prevista no artigo 73, XII, da Lei nº 12.600/04, não sendo possível a cumulação de sanções, já que se incorreria em *bis in idem*;
CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as 217 (duzentos e dezessete) admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020, pela Prefeitura do Município de Belém de Maria, constantes dos **Anexos I e II**, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.
E, ainda, **imputar** a penalidade pecuniária preconizada no artigo 73, XII, da nossa Lei Orgânica, no percentual de 40%, equivalente a R\$ 36.732,00, levando-se em conta na sua fixação: (i) que se trata de 02 (duas) determinações não cumpridas; e (ii) a conduta recalcitrante do Chefe do Executivo dar-se em um contexto de flagrante necessidade de concurso público para o provimento de servidores efetivos voltados ao atendimento de demanda permanente de pessoal, já que o município não realiza certame na espécie há mais de 20 (vinte) anos.
A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, tendo em vista o fim do período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.
Por, fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe o Inteiro Teor desta Deliberação à DEX para que analise a conveniência e oportunidade de instauração de um procedimento para análise do expressivo número de cargos comissionados nessa municipalidade.

Recife, 26 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I				
NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSILSON FERREIRA DE GOUVEIA	614.186.414-72	AG COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2020	*
LUCAS EZEQUIEL DA SILVA	119.734.524-80	AG COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2020	*
MARCIO JOSE DE LIMA	770.879.174-04	AG COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2020	*
PAULO OLIVEIRA DA SILVA	087.267.384-73	AG COORD. EPIDEMIOLOGIA	01/01/2020	*
ADELMA ALEXANDRE SILVA ALVES	050.475.504-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ANDERSON GONCALVES DA SILVA	092.980.244-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ANDREZA LAIZA GALDINO DE ALMEIDA SILVA	117.715.554-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
AUCILENE LUCENA DA SILVA	061.910.864-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
CLEOMAR SECUNDO RAMOS	054.231.154-26	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ELIANE MENDONÇA SILVA	038.690.684-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ERIK A MARIA DA SILVA	112.105.954-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
JOACY BAPTISTA DE MELO	019.319.124-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
JOSE JOSEILSON DE OLIVEIRA	082.692.804-88	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
JOSEANE ALMEIDA DA SILVA BARROS	045.271.414-14	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
JOSIVAN HONORIO DE BRITO	088.105.684-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
MARIA LUCIA DA SILVA	106.930.804-85	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
NADJANE MARIA DE BARROS SANTOS	089.539.744-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
RODRIGO JOSE DA SILVA	050.204.294-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ROSELY SANTOS DA SILVA FEITOSA	045.205.414-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
SILENICE MARIA SANTOS	054.271.524-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
VITORIO FERREIRA ACIOLY DE MELO	093.021.734-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/01/2020	*
ENAGIO ARAUJO DE FREITAS	119.761.594-66	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2020	*
EVERTON MARIANO SANTOS SILVA	073.509.134-00	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2020	*
JUAREZ SERGIO TEOBALDO	253.179.688-60	AGENTE COORD. DE VIG SANIT.	01/01/2020	*
LUIS PAULO FARIAS RODRIGUES	087.392.704-40	APOIO ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
ALCIONE MARIA DA SILVA	070.161.804-33	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ALYCIA GABRIELLA MENEZES MUNIZ OLIVEIRA	119.708.104-67	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	082.867.594-51	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ANE KELLY DE LIRA CAMPOS	062.245.074-30	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
AUDENIZE EDILENE DA SILVA	707.647.504-96	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
BEATRIZ MARIA SANTOS DA SILVA	120.101.324-08	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
CAMILA TACIANA ALVES DA SILVA	103.711.954-11	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
CINTIA GABRIELE BARROS DA SILVA	119.529.524-33	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
DARCI PEREIRA DE LIMA MELO	734.511.344-20	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EDILAINE MARIA DA CONCEIÇÃO	124.281.384-56	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EDLAINE MARILIA SANTOS AÇUCENA	119.790.694-09	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELADIR IZABEL DOS SANTOS BISPO	948.896.434-00	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELAILA MAYRA ALVES DA SILVA	107.871.694-39	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELANE MARIA DA SILVA	115.257.554-63	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELIANE FERREIRA DA SILVA	898.927.554-72	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELIELSON DAVID ALMEIDA VITURINO	124.653.824-54	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS	015.085.784-51	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ELOA VANESSA SANTOS SILVA	077.804.624-98	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EMANUEL MORAES DA SILVA	110.389.214-22	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ERICA MOURA DA SILVA	124.465.834-07	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EUNICE MAYRA PEREIRA CAVALCANTE SILVA	116.819.904-23	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EVERALDO JOSE DA SILVA	120.409.074-24	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
EVERLANNE GIVANEIDE DE SANTANA	120.159.064-79	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
GABRIELA MARILIA DA SILVA BEZERRA	131.440.474-14	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
GELCENY GOUVEIA DA SILVA	063.185.794-00	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
GEOVANI LUZ NASCIMENTO	090.711.424-50	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
GRAZIELY DA SILVA	121.323.114-04	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
IOLENE DE MELO SILVA BEZERRA	043.563.004-08	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
IRIANE FERREIRA SILVA	704.078.294-40	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JACIENE BATISTA DE MELO MAIA	054.462.004-62	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JADERCARLA MONTEIRO DA SILVA	080.330.104-95	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JAMELLI LARANJEIRA GOMES DA SILVA	112.823.894-24	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JENNIFER POLIANA GOMES SILVA	101.730.544-71	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JESSYCA MENDONCA DA SILVA	088.301.524-20	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
JOANDISON JOSE DE OLIVEIRA	128.126.874-79	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JOCIELDA MELO SILVA MENEZES MACIEL	054.661.094-36	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JOCIELMA MELO SILVA	012.249.834-83	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JOSEFA MARIA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS	093.549.614-95	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JOSICLECIA MARIA DA SILVA	029.451.464-36	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
JUCIANE LUCENA SOARES	086.752.664-56	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JUCILENE MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA	124.612.874-81	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
JULIANA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS	074.169.614-24	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
JUSSARA OLIVEIRA SILVA	704.200.784-01	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
LISANDRA PRISCILA DA SILVA	129.721.954-69	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
LUCIMA LEOCADIA DA SILVA	048.006.494-63	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
LUZINETE LUZIA JESUS DO NASCIMENTO	118.019.744-54	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
LUZINETE RAMOS DE LIMA FILHA	863.984.074-15	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARCIA DAYANE PEREIRA SILVA	100.544.104-95	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA APARECIDA DA SILVA	731.275.314-00	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA APARECIDA VELOSO DA FONSECA	096.586.624-63	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	060.879.164-40	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	091.207.224-51	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSE DA SILVA	109.335.314-78	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSE MARQUES	248.231.804-10	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA	070.826.634-71	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
MARIA WEDJA DA SILVA	707.651.954-29	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
MICHELE SILVA DE LIMA	111.714.034-29	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
NATHALYA LETICIA DA SILVA CAMPOS	118.182.444-38	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ODAIZA SILVA SANTOS	119.905.334-18	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
PALOMA HELEN OLIVEIRA ADÃO	114.347.284-55	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
PATRICIA LIMA SILVA	104.801.554-88	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
PRISCILA LIMA SILVA	082.059.414-83	AUX. PROFESSOR	01/03/2020	*
RENATA GALDINO SOARES	082.115.364-12	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*

10	Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco		Recife, 27 de maio de 2022	
SANDERVAL SILVA DE LIMA	054.110.524-83	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
SUZANA ALEXANDRE DE AQUINO	081.691.774-48	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
TACIANA VITAL DA SILVA	091.372.494-79	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
TAMIRES SANDRA DA SILVA	118.513.654-19	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
THAIS FERNANDA BARBOSA SILVA	129.065.534-09	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
VANESSA ALVES DA SILVA LUCENA	098.495.314-01	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
ADEMILTON BATISTA DOS SANTOS	054.706.914-62	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
AGEILDO MANOEL DE LIMA	081.005.584-85	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
ALAN DAVID OLIVEIRA CORREIA DE MELO	119.557.604-89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
ANA CARLA CLEMENTE DA SILVA	119.529.004-76	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES	099.578.674-74	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
JAEI MARIA MENEZES	588.312.744-49	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
JANIELE DA SILVA FERREIRA	124.940.874-14	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/2020	*
LUANA MARIA DA SILVA	702.442.754-08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
LUCIVANIA ALVES DO NASCIMENTO	095.150.134-88	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
MAGDA ANICETO DE MELO SILVA	097.186.334-21	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
MARIA THAYNA DE OLIVEIRA	116.739.444-50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
MICHELE SOUZA SILVA	096.709.914-55	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
SIMONE MELO DOS SANTOS OLIVEIRA	053.247.244-67	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/02/2020	*
TAUANA VERISSIMO DE MEDEIROS	093.888.014-40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
MARCOS ANTONIO MENEZES	477.046.914-49	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01/01/2020	*
CARMECIDE REGINA DOS SANTOS	613.838.644-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	*
GIVANI MARIA DA SILVA	081.486.564-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	*
JOSENILDA ELOI DA SILVA	068.516.124-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	*
MARCIANY NECY DO CARMO	083.015.124-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	*
JOSIMÁRIO DE OLIVEIRA MOURA	100.310.804-05	COORDENADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	01/01/2020	*
DAVID AQUINO DA SILVA	114.219.744-10	DIGITADOR	01/01/2020	*
EDUARDO LOURENÇO DA SILVA	113.063.304-75	DIGITADOR	01/01/2020	*
REDLLEY GOMES GUALBERTO	106.756.254-08	DIGITADOR	01/01/2020	*
ADEILMA MARIA LEITE	065.108.754-62	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	*
RENAN DA SILVA OLIVEIRA	114.630.574-58	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	*
KELLE BATISTA SOUTO	050.374.644-47	FARMACEUTICO	01/01/2020	*
WILBER SANTOS TOME BISPO	089.371.194-20	FARMACEUTICO	01/08/2020	*
ADRIANO FELICIO DE FARIAS	046.248.354-17	MOTORISTA	01/01/2020	*
CICERO ALVES OLIVEIRA	045.975.934-54	MOTORISTA	01/01/2020	*
CICERO AMANCIO DA SILVA	040.405.164-27	MOTORISTA	01/01/2020	*
CLECIO CORREIA DE MELO	044.569.514-51	MOTORISTA	01/01/2020	*
EDUARDO VENTURA DOS SANTOS	102.089.921-20	MOTORISTA	01/03/2020	*
ELVERSON MOURA DE MENDONÇA	106.104.894-29	MOTORISTA	01/03/2020	*
HUMBERTO VICENTE DA SILVA	025.054.054-17	MOTORISTA	01/02/2020	*
INALDO DE FREITAS RAMOS FILHO	026.690.924-89	MOTORISTA	01/01/2020	*
JEFFERSON FELIPE SOUZA DA SILVA	109.778.324-30	MOTORISTA	01/02/2020	*
JESSE LUIZ DA SILVA	013.597.308-26	MOTORISTA	01/02/2020	*
JOSÉ JADSON GONÇALVES DE LIMA	010.144.784-13	MOTORISTA	01/02/2020	*
JOSE LEANDRO DE LUCENA	063.250.624-50	MOTORISTA	01/01/2020	*
JOSE LUCIO DE LIMA SILVA	122.705.324-06	MOTORISTA	01/02/2020	*
JOSÉ TERTO DE BRITO	782.970.284-53	MOTORISTA	01/02/2020	*
JOSEILDO PEREIRA DE CARVALHO	898.929.414-20	MOTORISTA	01/02/2020	*
JOSIEL JOSE NASCIMENTO BARBOSA	053.421.764-84	MOTORISTA	01/01/2020	*
JOSIMAR DONATO DE AGUIAR	154.419.488-92	MOTORISTA	01/02/2020	*
MARIO DE MELO	817.554.734-00	MOTORISTA	01/02/2020	*
RONALDO ALVES DE MEIRELLES	053.991.284-03	MOTORISTA	01/03/2020	*
RONALDO CESAR ALVES DA SILVA	045.174.204-42	MOTORISTA	01/01/2020	*
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	473.218.904-06	MOTORISTA	01/01/2020	*
VALDOMIRO MANOEL DA SILVA FILHO	124.672.428-62	MOTORISTA	01/01/2020	*
VICTOR GUSTAVO RAMOS DE SALES BARBOZA	077.487.144-01	MOTORISTA	01/02/2020	*
WENIO DA SILVA	096.088.594-33	MOTORISTA	01/02/2020	*
CINTIOCLEITON DA SILVA MONTEIRO	088.118.824-78	OPERADOR DE MAQUINA	01/01/2020	*
ADILENE MARIA LEITE	054.083.744-08	PROFESSOR	10/02/2020	*
ALEONIA MARIA DA SILVA	038.688.484-60	PROFESSOR	10/02/2020	*
ALESSANEIDE ALEXANDRE SILVA	083.178.764-38	PROFESSOR	10/02/2020	*
ALEXANDRA MARIA DA SILVA	043.109.844-10	PROFESSOR	01/03/2020	*
ALINE MARIA DA SILVA TORRES	120.443.714-99	PROFESSOR	01/03/2020	*
ANA LUCIA DE MENDONCA	693.902.584-72	PROFESSOR	01/03/2020	*
ANA PAULA CLEMENTE DA SILVA	111.598.574-40	PROFESSOR	01/03/2020	*
ANA PAULA DA SILVA	045.270.194-57	PROFESSOR	10/02/2020	*
CRIS ALVES BEZERRA SILVA	073.697.424-58	PROFESSOR	10/02/2020	*
CRISTIANE GOUVEIA DA SILVA	110.299.234-85	PROFESSOR	10/02/2020	*
DANIELLE GESSICA DOS SANTOS	103.524.834-40	PROFESSOR	10/02/2020	*
EDLEIDE DE LIMA PEREIRA	035.800.794-17	PROFESSOR	01/03/2020	*
EDNEIDE MARIA DA SILVA	070.018.304-37	PROFESSOR	10/02/2020	*
EDSON SALES DE OLIVEIRA	043.446.864-97	PROFESSOR	10/02/2020	*
EDUARDA MOURA DE MENDONCA	117.977.514-76	PROFESSOR	10/02/2020	*
EDVAN SALES GOMES DE OLIVEIRA	556.809.174-91	PROFESSOR	10/02/2020	*
FABIO BATISTA DE ALMEIDA	056.775.384-00	PROFESSOR	10/02/2020	*
GEANDSON FELICIO IZIDIO DA SILVA	095.742.824-30	PROFESSOR	10/02/2020	*
IARA ALVES RODRIGUES	106.867.154-89	PROFESSOR	01/03/2020	*
IVONE MARIA FERREIRA	072.524.534-48	PROFESSOR	10/02/2020	*
JADSON CARLOS DE LIRA SILVA	117.515.984-03	PROFESSOR	10/02/2020	*
JANAÍNA ARAUJO ALVES DE AMORIM	044.699.464-27	PROFESSOR	10/02/2020	*
JANAÍNA LIMA DE QUEIROZ	086.544.214-28	PROFESSOR	10/02/2020	*
JOSE DIEGO AGUIAR DE SIQUEIRA	068.890.304-51	PROFESSOR	01/03/2020	*
JOSE NADJAILSON DE LIMA SILVA	125.652.084-56	PROFESSOR	01/03/2020	*
JOSIVALDO BRITO DE ARAUJO	693.851.144-68	PROFESSOR	10/02/2020	*
JUCIENE MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA	095.304.214-60	PROFESSOR	10/02/2020	*
LOURINALDO ALVES DA LUZ JUNIOR	091.534.004-61	PROFESSOR	10/02/2020	*
LUCIANA MARIA LIMA SILVA	109.443.524-48	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARCIA SANTOS DE MELO PAULA	063.465.824-70	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARCIELLEN SANTOS VIEIRA	119.460.134-04	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA ADRIANA MENDES DA SILVA	111.600.864-51	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA CILENE DA SILVA	048.053.964-23	PROFESSOR	01/03/2020	*

MARIA CRISTINA ALVES BEZERRA DE ANDRADE	770.950.304-72	PROFESSOR	01/03/2020	*
MARIA CRISTINA DELMIRO CIRILO	641.534.364-53	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA DE FATIMA HENRIQUE DA SILVA	831.810.404-87	PROFESSOR	01/03/2020	*
MARIA DE LOURDES DA SILVA	439.313.084-72	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSELY GOMES DOS SANTOS	898.926.154-68	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSIELMA TENORIO DE OLIVEIRA	071.932.404-12	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSINALDA DA CONCEIÇÃO SILVA	032.679.374-77	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JUSARA DA SILVA	087.792.374-44	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA LUCILDA DE ANDRADE SILVA	757.088.504-00	PROFESSOR	01/04/2020	*
MARIA LUCIVANIA SOUZA DA SILVA	030.226.074-90	PROFESSOR	01/03/2020	*
MARIA NAUZILENE ANICETO DE MELO OLIVEIRA	717.118.804-34	PROFESSOR	01/03/2020	*
MARIA THAYANE GREYCE NASCIMENTO SILVA	111.601.634-64	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA VALDIENE MENEZES DOS SANTOS	820.010.224-68	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA VERONICA DA SILVA	053.527.584-60	PROFESSOR	01/03/2020	*
MARILENE MARIA DA CONCEICAO	614.261.564-72	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARILIA TORRES DE LIMA	085.627.814-95	PROFESSOR	01/03/2020	*
MONICA ALVES DE OLIVEIRA	076.539.984-96	PROFESSOR	10/02/2020	*
PATRICIA MONALI DA CONCEIÇÃO GOUVEA	030.643.934-48	PROFESSOR	10/02/2020	*
PAULO CESAR BARBOSA DE CARVALHO SOBRINHO	081.252.354-77	PROFESSOR	10/02/2020	*
RAFAELA DE MORAES BARROS	071.084.494-80	PROFESSOR	10/02/2020	*
RAQUEL DAIANA SILVA	097.717.444-10	PROFESSOR	10/02/2020	*
RISONEIDE MARIA SILVA DE ASSIS TEODÓSIO	037.794.014-36	PROFESSOR	01/03/2020	*
SALATIEL GOIANA JUNIOR	080.681.544-26	PROFESSOR	10/02/2020	*
SILVANI SILVA DE MENDONCA OLIVEIRA	048.055.364-54	PROFESSOR	01/03/2020	*
SIMONE DE SOUZA SOARES	817.644.994-68	PROFESSOR	01/03/2020	*
SONIA MARIA BATISTA DA SILVA	045.242.874-26	PROFESSOR	10/02/2020	*
TACIANA TAIS CORDEIRO CULA	095.304.244-85	PROFESSOR	10/02/2020	*
TATIANA TALITA BATISTA DOS SANTOS	062.177.084-18	PROFESSOR	10/02/2020	*
THALITA GABRIELE NASCIMENTO SILVA	106.679.004-38	PROFESSOR	10/02/2020	*
VALDIR PEREIRA DE LIRA	052.725.974-86	PROFESSOR	01/03/2020	*
VERONICA MARIA DE OLIVEIRA	082.586.104-73	PROFESSOR	10/02/2020	*
WALDIRA DALVA BARROS LIMA	033.628.674-05	PROFESSOR	10/02/2020	*
WALKIRIA MARIA DA SILVA MELO	032.251.674-95	PROFESSOR	10/02/2020	*
WIVIANNE DE SALES BARBOSA	045.270.434-04	PROFESSOR	10/02/2020	*
JORDHAN ALEX ALVES VIDAL	106.914.064-30	PSICOLOGO	01/01/2020	*
EDNICE ALVES SILVA E SILVA	770.954.724-91	RECEPCIONISTA	01/01/2020	*

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
SILVANI SILVA DE MENDONCA OLIVEIRA	048.055.364-54	AUX. PROFESSOR	10/02/2020	*
LOURINALDO ALVES DA LUZ JUNIOR	091.534.004-61	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	*
ANDRÉIA BEZERRA DE MELO LIMA	033.594.454-06	PROFESSOR	10/02/2020	*
MARIA JOSE DA SILVA	253.657.998-01	PROFESSOR	10/02/2020	*

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212490-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 750 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 11 ANOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 11 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212490-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;
CONSIDERANDO que a admissão ora em análise ocorreu há mais de 11 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis ao servidor que foi nomeado, que não concorreu para qualquer possível irregularidade;
CONSIDERANDO a inexistência de provas de que o servidor admitido tenha deixado de exercer suas atividades ou agido de má-fé;
CONSIDERANDO não haver indícios de má-fé da Administração Pública e nem prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão relacionada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro do respectivo ato.

Recife, 26 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
Francisco Alair Lopes da Silva	914.408.233-91	Professor Educação Física-Rural	18/04/2011

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia
INTERESSADOS:
JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 751 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. PRIMO ICTU OCULI. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL.
1. A jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas admite a oposição de Embargos de Declaração quando o Recorrente alega existir na deliberação a necessidade de correção de erro material.
2. Erro material é aquele perceptível de pronto, decorrente de simples lapso de linguagem ou de mera distração do julgador, reconhecível primo ictu oculi, sendo o erro corrigível sem alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.
3. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito.
4. A inocorrência fática de erro material enseja o não provimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100681-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 542/2022, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100681-9.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154791-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO – SETRA
INTERESSADOS: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E O MUNICÍPIO DE OURICURI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 752 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DÉBITO. INCABÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. PUNIÇÃO.
1. O prazo prescricional previsto no art. 13 da Resolução TC nº 36/2018 começa a fluir a partir do esgotamento do prazo estabelecido no *caput* do art. 3º do mesmo regramento, como posto no §3º do mesmo dispositivo, interrompendo-se com a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão repassador do dinheiro.
2. Havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.
Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154791-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, parcialmente, as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2018, procedida pela então Secretaria de Transportes de Pernambuco – SETRA (cujas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – SEINFRA), e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal;
CONSIDERANDO a verificação de que os serviços de pavimentação objeto do ajuste antes referido “estão 100,00% concluídos”, como está registrado no Relatório de Visita da SETRA/PE, datado de 10/01/2017 (Parecer: 002/2017) e firmado pelo Gestor de Obras – Engenheiro Civil Elton Dave Tenório Cavalcanti;
CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos não observou o dever de prestar contas imposto a todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, no prazo determinado na avença ora em tela;
CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **JULGAR IRREGULAR** as contas do Convênio nº 2.046/2012, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Transportes e o Município de Ouricuri, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, com fundamento no inciso III do artigo 73 *c/c* o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 26 de maio de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 18100105-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Araripina
INTERESSADOS:
JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES
JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)
MANOEL VALMIR SIMEÃO
ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)
MARIA RAMOS MUNIZ
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)
ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA (OAB 10880-B-MS)
ROSA MARIA DOS REIS E ARRUDA
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 753 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100105-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não condiz com o desempenho das aplicações financeiras;
CONSIDERANDO a descapitalização do regime próprio;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão foi comprometida;
CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;
CONSIDERANDO a ausência de criação tanto do Conselho Fiscal como do Conselho Deliberativo;
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;
CONSIDERANDO, outrossim, que não podemos responsabilizar unicamente a gestão de 2017, uma vez que o déficit crescente e as falhas apontadas remontam a gestões anteriores do RPPS, quando os responsáveis não tiveram o devido cuidado em preservar a saúde financeira do Instituto;
CONSIDERANDO que a transição de governo não ocorreu de forma transparente;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Araripina se encontra adimplente com o ARARIPREV;
CONSIDERANDO os termos de parcelamento do déficit previdenciário;
CONSIDERANDO que foram implementadas medidas a fim de aumentar a capitalização do Fundo;
CONSIDERANDO as demais falhas passíveis de determinação à atual gestão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2017
APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Valmir Simeão:

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não condiz com o desempenho das aplicações financeiras;
CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão foi comprometida;
CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;
CONSIDERANDO o atraso no repasse de contribuições previdenciárias concernentes ao FMS, AEDA, FUNDEB e FMAS;
CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências nas demonstrações contábeis;
CONSIDERANDO, outrossim, que não podemos responsabilizar unicamente a gestão de 2017, uma vez que o déficit crescente e as falhas apontadas remontam a gestões anteriores do RPPS, quando os responsáveis não tiveram o devido cuidado em preservar a saúde financeira do Instituto;
CONSIDERANDO que a transição de governo não ocorreu de forma transparente;
CONSIDERANDO as demais falhas passíveis de determinação à atual gestão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Valmir Simeão, relativas ao exercício financeiro de 2017
APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Manoel Valmir Simeão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Ramos Muniz:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;
APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Ramos Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rosa Maria Dos Reis E Arruda:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;
APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosa Maria Dos Reis E Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal.
4. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio.
5. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício.
6. Empregar esforços para funcionamento regular do órgãos colegiados, em observância à legislação municipal, evitando a prorrogação por tempo excessivo dos atuais ocupantes.
7. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente.
8. Regularizar a disponibilização de informações previstas em legislação específica a fim de que seja emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) por via administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Decisões Monocráticas

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número:22100209-1
Órgão:Prefeitura Municipal de Bodocó
Modalidade:Medida Cautelar
Tipo:Medida Cautelar
Exercício:2022
Relator:Cons. Carlos Porto
Interessados:OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (Prefeito Municipal)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100209-1, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à rescisão do vínculo jurídico com JUCEILDO FERREIRA ALVES, CPF 293.460.768-28, afastando-o da atividade de condutor de veículos de transporte escolar, por não atender o requisito previsto no art. 138 do Código Brasileiro de Trânsito.
DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado por equipe técnica do DCM / IRPE sob exame, que, ao identificar graves irregularidades envolvendo o Sr. JUCEILDO FERREIRA ALVES, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar o seu afastamento das atividades de condutor de veículos de transporte escolar;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Bodocó, após notificação do TCE, providenciou o desligamento do Sr. JUCEILDO FERREIRA ALVES das atividades de condutor de veículo escolar;

CONSIDERANDO que já foi indicado novo condutor e que o mesmo atende aos requisitos previstos no art. 138 do Código Brasileiro de Trânsito;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (desligamento do motorista), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número:22100196-7
Órgão:Prefeitura Municipal de Salgadinho
Modalidade:Medida Cautelar
Tipo:Medida Cautelar
Exercício:2022
Relator:Cons. Carlos Porto
Interessados:JOSÉ SOARES DA FONSECA (Prefeito Municipal)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100196-7, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à suspensão da utilização de veículos inadequados para o uso no transporte regular de estudantes, sob a alegação da existência de graves irregularidades e condições precárias no funcionamento destes veículos.
DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento emitido pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT) do Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as falhas no transporte dos alunos, notadamente quanto à segurança;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO o envio de ofício com Alerta de Responsabilização ao Prefeito do Município de Salgadinho, cientificando-o das falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal, apontadas no Relatório preliminar de Levantamento;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TC Nº 169/2022, de 04 de maio de 2022, estabeleceu o **prazo de 31 de julho de 2022** para que os municípios adotem medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do art. 1º da Res. TC nº 167, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo.

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar com o objetivo de suspender a utilização de veículos inadequados para o uso no transporte escolar da Prefeitura Municipal de Salgadinho (art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021);

Indefiro, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

Ademais, determino à Diretoria de Controle Externo (DEX) que monitore o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC Nº 169/2022.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Pedido de Reconsideração de Cautelar
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
PROCESSO TCE-PE nº: 22100202-9
RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal
MODALIDADE: Medida Cautelar - Pedido de Reconsideração
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos
RESPONSÁVEL: Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito.
ADVOGADOS: Thais Dominique B. Beserra OAB/PE 37.824 e Jhonatan José Manoel Silva OAB/PE 49.571 - Procurador Geral do Município de Lagoa dos Gatos/PE.

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.
1. Não elididos, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, os indícios de graves irregularidades, enseja-se indeferir o pedido de reconsideração da Cautelar.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de “pedido de reconsideração”, documentos 11 a 19, protocolado pelo Município de Lagoa dos Gatos, com vistas à revogação no de Medida Cautelar (DO de 19.05.22), originária de requerimento da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste TCE-PE, que determinou a suspensão da utilização de veículos irregulares para o transporte escolar, bem como emitiu alerta de responsabilização.

A Gerente da GAON, documento 21, assim se manifestou sobre o pedido de reconsideração:

“PARECER TÉCNICO
Em atendimento à solicitação de elaboração de Parecer Técnico em relação à documentação juntada pela defesa quanto ao pedido de reconsideração da cautelar emitida, após análise de documentação encaminhada pela gestão, esta gerência conclui o que se segue:
Conforme a inspeção realizada em 27/04/2022 e exposta em Relatório Preliminar de Levantamento:
Considerando que houve a utilização de veículos inadequados para o transporte de estudantes, com elevado risco de acidente, em desacordo com os preceitos legais mencionados, caracterizando o periculum in mora;
Considerando que a utilização desse tipo de veículo, destinado ao transporte de cargas, além de infringir as normas estabelecidas pela autoridade de trânsito para o transporte de escolares, é flagrante descumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando que este é o público usuário do transporte escolar, pois coloca em risco seu bem estar, infringindo o ECA nos seguintes artigos: Art. 5º, Art. 70 e Art. 208, inciso V.
Considerando que houve o descumprimento da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o *fumus boni iuris* para o deferimento e adoção de medidas cautelares;
Considerando que existe urgência da matéria analisada, constatando-se o periculum in mora, pois ao utilizar veículos destinados ao transporte de cargas para levar estudantes, público predominantemente formado por crianças e adolescentes, a Administração Pública no Município de Lagoa do Gatos, submete o bem estar e, até mesmo, a vida destes estudantes/escolares ao risco elevado de acidentes, não cabendo ponderação, visto que busca-se preservar direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estabelece os arts. 3º e 4º do ECA.] Considerando que no caso concreto, o periculum in mora reverso é insignificante diante do bem que se deseja proteger, qual seja, a integridade física dos estudantes, posta em risco quando a municipalidade utiliza veículos de transporte de cargas sem nenhuma segurança para o transporte de alunos;
Considerando que é indiscutível que o risco da não adoção de medida acautelatória mostra-se incomparavelmente maior em face do valor da vida envolvido - segurança de crianças e adolescentes do que aquele de eventual suspensão temporária dos serviços de transporte escolar;
Considerando que o município poderá adotar medidas para realocação da frota de veículos próprios ou contratados para emergencialmente manter o transporte dos alunos;
Entende-se que deve ser mantida a medida acautelatória, no sentido de suspender o uso de veículos de transporte de cargas para o transporte de escolares.

No entanto, no que se refere às demais irregularidades apontadas:
Em relação aos cronotacógrafos;
Em relação aos cintos de segurança;
Em relação aos extintores de incêndio;

Considerando que conforme documentos apresentados na Defesa, o Município de Lagoa dos Gatos tem empenhado esforços no sentido de sanar as irregularidades em relação aos cronotacógrafos, já estando com data marcada/agendada para suas aferições, e os cintos de segurança já foram todos revistos e consertados na frota dos ônibus municipais. O mesmo ocorrendo com os extintores de incêndio, que inclusive já foram adquiridos, assim como o pagamento junto ao DETRAN/CONTRAN /PRF, como comprovados com os documentos anexados;
Considerando que, no último dia 04 de maio do corrente ano, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitiu Resolução TC nº 169, estabelecendo prazo para a adoção de medidas saneadoras que promovam a segurança no transporte de escolares no âmbito do Estado de Pernambuco, onde os titulares da Secretaria Estadual de Educação, dos poderes executivos municipais e das secretarias municipais de educação, possuem prazo até 31 de julho de 2022, para adoção de medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do artigo 1º da Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo.
Entende-se que deve ser concedida permissão para que os demais veículos, que não são destinados a transporte de cargas, e desde que corrigidas as irregularidades dentro do prazo acima estipulado na Resolução TC nº 169, possam dar continuidade ao serviço de transporte escolar.
Salientando-se que deverá ser instaurado Procedimento Interno para verificação do saneamento das irregularidades apontadas no Relatório e verificação da existência de outras irregularidades no restante da frota que não fez parte da amostragem da Auditoria Ordenada de Transporte Escolar.”

É o breve relatório.

DECISÃO

O responsável indicou no Pedido de Reconsideração que, após a emissão da Cautelar, adquiriu alguns itens para os veículos - pneus, extintores de incêndio e cronotacógrafos -, nada obstante não comprovar a instalação desses produtos. Alega, também, que houve o pagamento de licenciamento dos veículos próprios junto ao Detran, igualmente sem apresentar comprovantes.

Ademais, nada informa sobre outras medidas porventura adotadas pela Prefeitura para sanar os demais achados de auditoria, a exemplo da utilização irregular de veículos de carga para o transporte de estudantes, da ausência de motoristas com certificado válido para o transporte escolar emitido pelo Detran, da ausência de triângulo sinalizador, chave de roda e macaco, da falta de sinalização luminosa dos veículos e da ausência de comprovantes de inspeção veicular do Detran sobre todos os veículos utilizados no transporte escolar, próprios e contratados. Embora este TCE-PE tenha editado a Resolução TCE-PE 169/2022, como lembra a GAON, que concedeu prazo para as Prefeituras regularizarem o transporte escolar, neste caso concreto, persistem fortes indícios de irregularidades graves presentes nos serviços de transporte escolar, falhas que põe em risco a incolumidade física dos alunos transportados, o que enseja a este Tribunal de Contas, pelo poder geral de cautela, manter, em essência, os termos da Cautelar sob exame.

De enaltecer que se exarou a Cautelar pelas provas dos autos e amparado no princípio universal da amostragem. Com efeito, a realidade pode ser ainda mais grave.

Uma ponderação importante. A Cautelar não especifica quais veículos que não devem ser utilizados no serviço ou quais os motoristas impedidos de conduzi-los. Com efeito, houve uma determinação de caráter geral para que o Município não utilize veículos de carga para transporte escolar ou sem equipamentos de segurança essenciais.

Decerto que a Cautelar emitida não obsta que o Município prossiga com o transporte escolar com a utilização de motoristas habilitados e veículos regulares, que atendam, em suma, a princípios constitucionais e a normas elementares de trânsito.

Assim, à medida que a gestão for regularizando os veículos pode voltar a utilizá-los para o transporte escolar. A observância das regras de segurança no trânsito consiste em dever elementar de todos que prestam o serviço de transporte de estudantes, quer prestado pelo Poder Público ou por particulares contratados pelos pais dos alunos.

Por outro ângulo, de pontuar que o cumprimento da legislação de trânsito será aferido tanto em sede de nova fiscalização no bojo da Auditoria Especial, instaurada para a análise de mérito, quanto por meio de uma inspeção que pode ser realizada a qualquer momento. Lembrando, ademais, que tal fiscalização pode ser realizada pelo Detran e demais Órgãos de controle sobre a Administração Pública, a exemplo do Ministério Público.

Com essas ponderações, enseja-se negar o Pedido de Reconsideração para revogar a Cautelar, que se revela razoável e proporcional diante das irregularidades encontradas.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Pedido de Reconsideração do Chefe do Poder Executivo Local, bem assim o Parecer da Gerente da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não trouxe aos autos elementos probantes capazes de revogar, ou mesmo de mitigar o alcance, da medida acautelatória tomada anteriormente, remanescendo válidos os fundamentos daquela decisão;

CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

INDEFIRO o pedido de reconsideração em apreço, mantendo-se as determinações exaradas na decisão ora recorrida, a qual deverá ser levada à apreciação Primeira Câmara na Sessão do próximo dia 31/5, assim como fica mantido o alerta de responsabilização.

Recife 26.05.22.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2959/2022
PROCESSO TC Nº 2156805-4
RESERVA
INTERESSADO(s): DILSON PEREIRA MARTINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1988/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2960/2022
PROCESSO TC Nº 2156807-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2201/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2961/2022
PROCESSO TC Nº 2210857-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDIVALDO PEREIRA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 624/2022 - SGP - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2962/2022
PROCESSO TC Nº 2211789-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA HONORIO DA SILVA SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0087/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2963/2022
PROCESSO TC Nº 2211790-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): BENEDITA MARIA DE LIMA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - ipreo, com vigência a partir de 22/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2964/2022
PROCESSO TC Nº 2212644-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ATAISE HELENA DA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2022 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde ARCOPREV, com vigência a partir de 05/01/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2965/2022
PROCESSO TC Nº 2213241-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 082/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV , com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2966/2022
PROCESSO TC Nº 2110154-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIETE CORDEIRO LACERDA CAVALCANTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 58/2021 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 03/11/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a ausência, nos autos, da certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão de Previdência para o qual foram destinadas as contribuições previdenciárias da Interessada, referentes ao período de 01/11/98, data em que ficou proibido convênio para fins previdenciários, de acordo com a Lei Federal nº 9717/98, decorrente da Medida Provisória nº 1723/98, e 22.11.2002, dia anterior à vigência da Lei Municipal nº 1025/2002 que criou o RPPS;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado na portaria concessiva de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2967/2022
PROCESSO TC Nº 2155167-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA VIEIRA DE FONTES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2021 - VICÊNCIA PREVI, com vigência a partir de 30/12/2020

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a ausência, nos autos, da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período de 01/11/98, data em que ficou proibido convênio para fins previdenciários, de acordo com a Lei Federal nº 9717/98, decorrente da Medida Provisória nº 1723/98, e 26.11.1999, data de criação do RPPS de Vicência;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado na portaria concessiva de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2968/2022
PROCESSO TC Nº 2210031-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RONALDO JOSE DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2022 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2969/2022
PROCESSO TC Nº 2210323-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JANETE CORDEIRO DA SILVA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2022 - IPSEG/Gravatá, com vigência a partir de 18/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2970/2022
PROCESSO TC Nº 2210640-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NADILHA PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7233/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2971/2022
PROCESSO TC Nº 2210874-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ ANTONIO GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7181/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2972/2022
PROCESSO TC Nº 2210899-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KÁTIA VALÉRIA GUEDES LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7166/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2973/2022
PROCESSO TC Nº 2211033-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JAIDETE DE ALMEIDA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 201/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 08/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2974/2022
PROCESSO TC Nº 2211413-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): OSVALDO DE ANDRADE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 249/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2975/2022
PROCESSO TC Nº 2211487-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0616/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2976/2022
PROCESSO TC Nº 2211566-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 344/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2977/2022
PROCESSO TC Nº 2211731-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALCIRA EMILIA GONÇALVES DA ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 365/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2978/2022
PROCESSO TC Nº 2211961-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AGLAIA COSTA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 289/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2979/2022
PROCESSO TC Nº 2211971-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADEILDA SIMONE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2022 - ALTINHO PREV, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2980/2022
PROCESSO TC Nº 2211982-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 146/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2981/2022
PROCESSO TC Nº 2212036-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2022 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2982/2022
PROCESSO TC Nº 2212167-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDINALVA COSTA RODRIGUES GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2022 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2983/2022
PROCESSO TC Nº 2212169-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARISA BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2022 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2984/2022
PROCESSO TC Nº 2212175-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2022 - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 01/11/2006

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2985/2022
PROCESSO TC Nº 2212203-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MERCURY DE FREITAS BARATA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0863/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2986/2022
PROCESSO TC Nº 2212501-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSANGELA MATIAS BORGES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2987/2022
PROCESSO TC Nº 2212569-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2020 - Prefeitura Municipal de Palmares, com vigência a partir de 03/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2988/2022
PROCESSO TC Nº 2212655-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MOISES SILVA GUERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 00001/2022 - LAGOA PREV/Lagoa do Carro, com vigência a partir de 16/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2989/2022
PROCESSO TC Nº 2213141-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GENECI ALVES DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2022 - IPREVI/Itaiba, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2990/2022
PROCESSO TC Nº 2210864-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONIA MARIA DE SOUZA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7274/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2991/2022
PROCESSO TC Nº 2212688-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ATAISE HELENA DA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2022 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 04/01/2011.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO